



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.001294/2009-02
ACÓRDÃO	2001-006.933 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEOMAR LUIS PREZOTTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS. TÉCNICOS CONTRATADOS COMO CONSULTORES.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do art. 99, caput, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Revogada a Súmula CARF nº39 por meio da Portaria MF nº 578, de 27/12/2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-49.421 da 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 40 e segs.).

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2006, por AFRFB da DRF/Brasília. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	11.913,54
Multa de Ofício (passível de redução)	8.935,15
Juros de Mora (cálculo até 31/10/2008)	3.550,23
Imposto Suplementar (sujeito à multa de mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros de Mora (cálculo até 31/10/2008)	0,00
Total do Crédito Tributário	24.398,92

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos de Fontes no Exterior: omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional (Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura - IICA) apurado em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais – DERC. Valor: R\$ 72.000,00.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

o contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, que foi indeferida, conforme Resultado anexado à fl. 11. A ciência do Resultado da SRL ocorreu em 28/01/2009, conforme documento de fl. 24. Posteriormente, em 09/02/2009, o lançamento foi impugnado, em petição de fl. 02/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/16, na qual se alega, resumidamente, o quanto segue:

Preliminarmente, por meio de transcrição dos arts. 43 e 45 do Código Tributário Nacional – CTN, sustenta que a responsabilidade pelo pagamento do Imposto de Renda é da fonte pagadora, independente de constar no contrato de trabalho que a obrigação pela retenção do Imposto seria do contratado. Por conseguinte, os valores recebidos são líquidos.

Ainda, de forma preliminar, solicita a exclusão dos juros de mora e das multas em observância ao parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional – CTN,

pois acredita que se aplicam a eles os Pareceres Normativos nºs. 17, de 06/04/1979 e 03, de 28/08/1996. Tais Pareceres, feitos em atendimento à consultas do PNUD, esclarecem que não têm direito à isenção os funcionários recrutados no local e que sejam remunerados à taxa horária, condições cumulativas. Situação diversa tem o contribuinte, posto que trabalhava de forma permanente para o Organismo.

Relata que foi contratado pelo Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura - IICA, a fim de trabalhar com horário pré-estabelecido, sob subordinação hierárquica, em labor não eventual e mediante o recebimento de salários fixos mensais.

De acordo com o previsto em convenções e acordos internacionais promulgados pelo Brasil, bem como em leis internas, deveria gozar de isenção de Imposto de Renda em virtude de trabalhar para Organismo Internacional, mas, apesar de haver informado na declaração de rendimentos que gozava de isenção, foi surpreendido com o lançamento fiscal.

Defende, então, a supremacia dos tratados internacionais em relação à legislação interna, por força do disposto no art. 5º, § 2º da Constituição Federal e nos arts. 96 e 98 do CTN e a aplicação das Convenções indistintamente aos funcionários estrangeiros ou nacionais dos Organismos Internacionais.

Seu entendimento é corroborado por orientações emanadas pela Receita Federal, contidas no Parecer CST nº 717, de 06/04/1979 e nas perguntas 172 e 176 do Manual Perguntas e Respostas de 1995, transcritos. Transcreve, também, jurisprudências favoráveis a sua tese.

Colaciona jurisprudência administrativa para corroborar sua tese acerca da isenção do Imposto de Renda.

Por fim, solicita o acolhimento da impugnação, a declaração de insubsistência da Notificação de Lançamento e a conseqüente inexigibilidade do crédito tributário lançado.

Tendo em vista a ausência de instrumento de procuração para o advogado que assinou a impugnação acostada aos autos do processo, foram os autos remetidos a DRF de origem sob a forma de diligência para que se procedesse à regularização processual (fl. 29). A solicitação foi cumprida pela DRF de origem com a juntada dos documentos de fls. 33/35.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Trata-se de lançamento referente à infração de omissão de rendimentos recebidos de Organismo Internacional. o contribuinte discorda do lançamento e solicita o cancelamento do débito fiscal.

Primeiramente, cabe esclarecer que o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura – IICA corresponde a um Organismo Especializado da Organização dos Estados Americanos – OEA.

Conforme será visto adiante, o contribuinte não goza de isenção de Imposto de Renda sobre os vencimentos recebidos, devido ao fato de ser técnico contratado residente no País e não funcionário do Organismo Internacional.

O art. 5º da Lei nº 4.506, de 1964, reproduzido no art. 22 do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 dispõe sobre a matéria, *litteris*:

Art. 5º. Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por:

I - Servidores diplomáticos de governos estrangeiros;

II - Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;

III - Servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções.

Parágrafo único. As pessoas referidas nos itens II e III deste artigo serão contribuintes como residentes no estrangeiro em relação a outros rendimentos produzidos no país. (sublinhado)

Verifica-se que a isenção prevista no art. 5º da Lei nº 4.506, de 1964 aplica-se exclusivamente aos **funcionários domiciliados no exterior** de Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte. Nenhum dos requisitos foi atendido pelo contribuinte, vez que não é funcionário do Organismo e tampouco reside no exterior.

Todavia, a legislação brasileira reconhece que a fonte da obrigação de conceder a isenção é o tratado ou convênio internacional de que o Brasil seja signatário. Por tal razão, impõe-se a análise dos tratados e convenções internacionais.

No caso em questão, os rendimentos foram recebidos do IICA, que é regido pela Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, recepcionada pelo direito pátrio por meio do Decreto nº 86.365, de 1981. A Convenção nada estabelece sobre privilégios e imunidades que devam gozar os prestadores de serviços ou funcionários brasileiros que residam e trabalhem no País.

Já o Acordo Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, promulgado pelo Decreto nº 361, de 1991, estabelece privilégios e imunidades para alguns funcionários do Instituto, conforme disposto na Seção VI a seguir transcrita:

ARTIGO 11

O Diretor-Geral do Instituto, quando em missão oficial no Brasil, desfrutará dos privilégios, imunidades, isenções e franquias outorgados aos chefes de missões diplomáticas.

ARTIGO 12

O Subdiretor-Geral, os Subdiretores-Gerais Adjuntos e o Diretor de Área, quando em missões oficiais no Brasil, receberão o mesmo tratamento e desfrutarão dos mesmos privilégios e imunidades que os agentes diplomáticos.

ARTIGO 13

Os funcionários do quadro do Pessoal Internacional do Instituto, no cumprimento de missões oficiais, gozarão de inviolabilidade de suas bagagens, papéis e documentos, e estarão isentos de toda contribuição e impostos sobre salários ou vencimentos pagos pelo Instituto.

(.....)

ARTIGO 16

O Diretor-Geral do Instituto ou seu representante autorizado comunicará ao Governo os nomes dos funcionários e pessoas para fins de concessão dos privilégios e imunidades mencionadas nos artigos anteriores.

ARTIGO 17

O pessoal do Instituto que trabalha permanentemente no Brasil, e que não faz parte do Pessoal Profissional Internacional, estará regido conforme a legislação trabalhista e de previdência social brasileira. (sublinhado)

Depreende-se do texto acima, que **gozam de privilégios de natureza tributária**, qual seja, isenção de contribuições e impostos sobre os salários ou vencimentos pagos pelo Instituto, **os funcionários do quadro do Pessoal Internacional do Instituto no cumprimento de missões oficiais**. A indicação do funcionário que fará jus ao privilégio deverá ser feita pelo Diretor-Geral do Instituto, ou pessoa autorizada por ele, ao Governo brasileiro.

O Diretor-Geral, o Subdiretor-Geral, os Subdiretores-Gerais Adjuntos e o Diretor de Área, quando em missões oficiais no Brasil, gozarão de privilégios e imunidades comuns aos agentes diplomáticos.

O Acordo exclui taxativamente do âmbito de incidência dos privilégios e imunidades o pessoal do Instituto, seja funcionário ou prestador de serviço, que trabalhem permanentemente no Brasil. Esse pessoal ficará sujeito à legislação trabalhista e previdenciária brasileira. Portanto, os funcionários ou prestadores de serviço que não integrem o Pessoal Profissional Internacional e trabalhem no Brasil, independente da nacionalidade, ficarão sujeitos ao pagamento de contribuições e impostos sobre os rendimentos pagos pelo Instituto.

Não bastasse o disposto na legislação interna e nos tratados e convênios internacionais, recentemente foi editada a Portaria MF nº 383, de 12/07/2010,

publicada no DOU de 14/07/2010, atribuindo efeito vinculante em relação à administração tributária federal à Súmula CARF nº 39, transcrita a seguir:

Súmula CARF nº 39: *Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

A Súmula CARF nº 39 é clara ao determinar que os rendimentos recebidos pelos técnicos residentes no País, contratados pelos Organismos Internacionais, sujeitam-se à tributação pelo Imposto de Renda.

O efeito vinculante da Súmula CARF nº 39 alcança, inclusive, os Julgadores das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (art. 3º do Código Tributário Nacional – CTN).

No caso em análise, o contribuinte era residente no País à época do fato gerador e prestava serviços com vínculo contratual ao Organismo Internacional, por conseguinte, conclui-se que os rendimentos recebidos no valor de R\$ 72.000,00 não gozavam de isenção do Imposto de Renda, por falta de previsão legal, e estavam sujeitos à tributação na DIRPF/2006.

O contribuinte levanta, ainda, questão relativa à responsabilidade do Organismo pela retenção e o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos. O IICA, segundo o disposto no Artigo 2 do Decreto nº 86.365, de 1981, tem personalidade jurídica internacional e não se sujeita ao recolhimento de tributos incidentes sobre os salários e emolumentos pagos aos funcionários e prestadores de serviços residentes no País. Em sendo devidos os tributos sobre os salários e emolumentos pagos, exonera-se a obrigação pela retenção e recolhimento pela fonte pagadora (IICA) e transfere-se tal responsabilidade para o contribuinte, sujeito passivo direto da obrigação tributária, a ser feito sob a forma de recolhimento mensal obrigatório, nos termos do art. 106 do RIR/1999.

Por conseguinte, o IICA não é responsável pelo recolhimento de tributos incidentes sobre os salários e emolumentos pagos, dado que lhe é reconhecida por convenção internacional a imunidade.

Em resumo, **VOTO** pela **IMprocedência** da impugnação, para manter o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 01/04/2013, Recurso Voluntário, fl. 54, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, recebidos de organismo internacional, são isentos ou não tributáveis, consoante a jurisprudência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honório Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em breve resumo do acima já relatado, o contribuinte, autuado por omissão de rendimentos recebidos de organismo internacional (técnico do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura – IICA, Organismo Especializado da Organização dos Estados Americanos – OEA), sustenta que faz jus a isenção do imposto de renda, por força do que estabelece o artigo 5º, II, da Lei 4.506/64, que prevê que estão isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho auferidos por servidores de Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção. O lançamento é mantido na DRJ sob a fundamentação de que a isenção alcança somente os rendimentos que são pagos aos funcionários domiciliados no exterior de Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte, não abrangendo os que são pagos a técnico residente no País prestando serviços com vínculo contratual.

Esta controvérsia já encontra-se resolvida no âmbito dos tribunais superiores, bem como no CARF.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp. nº 1.306.393/DF (relator Ministro Mauro Campbell Marques) submetido ao regime de recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão :

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que ***são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD.*** No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ de

uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08". (STJ, 1ª Seção, REsp 1306393/DF, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012).

Desde a decisão do STJ este Conselho vem decidindo a matéria, com a aplicação do artigo 99, *caput*, do RICARF, transcrito abaixo:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Inclusive, diante da consolidação deste posicionamento jurisprudencial, este Conselho, por meio da Portaria MF nº 578, de 27/12/2017, revogou a Súmula CARF nº 39 que dispunha em sentido diametralmente contrário ao entendimento daquela Egrégia Corte.

Desta forma, há que se dar razão ao recorrente para considerar isentos do imposto de renda, no caso em comento, os valores recebidos.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito